



Dominus



**À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS
SAAEP**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2025-001 SAAEP
PROCESSO Nº 004.2025-CLC**

DOMINUS QUIMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no CNPJ/MF sob o nº 07.694.393/0001-20, com sede na Rua Giacomo Stabile ,07 Bairro: Parque Industrial, na Cidade: Jandaia do Sul Estado: Paraná Estado do Paraná, CEP nº 86.900-000, neste ato por sua representante legal **Maria Vitória Pinheiro Barbieri**, portador do RG: 14.617.297-0 e CPF: 067.706.169-20 vem mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O PE 8.2025-001 está agendado para ocorrer em 30/04/2025, sendo expresso por lei e edital o protocolo até 03 dias úteis antes da data de abertura,

Diante disto, resta tempestivo.

2. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA

Ao analisar ITEM 7.1.3, verifica-se que o prazo de entrega é de apenas 10 dias corridos, conforme abaixo



Dominus

Rua Giacomo Stabile Nº 07 Jandaia do Sul - PR CEP 86900-000 - Centro



Dominus



Carajás.

7.1.3. As entregas deverão ser realizadas em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento da Ordem de Compra ou Fornecimento, exceto para os itens Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50% e Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18%, que devem ser entregues com

Ocorre que o prazo de 10 dias corridos é considerado exíguo, podendo vir a causar a dificuldade de cumprimento do pedido, e por consequência, gerar situações desagradáveis tanto para a empresa, quanto para o próprio órgão que fica na expectativa do recebimento.

Logo, o prazo estipulado pode ser entendido como, **RESTRICÇÃO DA COMPETITIVIDADE**, vez que apenas empresas próximas teriam a condição do cumprimento.

O art 9º da Lei 14.133 é expresso quanto a proibição de cláusulas que restringem a competitividade, conforme abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



Dominus

Tal matéria já foi amplamente debatida perante os Tribunais de Contas, que inclusive chegaram a anular editais, e até mesmo impor sanções a órgãos e seus responsáveis, conforme abaixo:

“A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)”

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.** AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. **IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO.** ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO*



Dominus



OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFLANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017) (grifo nosso)

Destaca-se que a finalidade principal da realização do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa, nesse sentido, a administração deve interpretar a lei em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não restringir a competição.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Contas da União, a seguir:

9.2. O primeiro, na condição de gestor administrativo e pregoeiro oficial do MMA, foi responsável pela elaboração do edital do certame e pela adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, na qual se verificaram as irregularidades relacionadas a seguir. O segundo, na condição de coordenador-geral de serviços gerais, foi responsabilizado por ter aprovado o edital do Pregão 8/2006 e acatado as justificativas para as cláusulas editalícias que restringiram a ampla participação dos interessados no certame, sem a adequada fundamentação ou o



Dominus

suporte de estudos consistentes. Entre as irregularidades identificadas no PE 8/2006, destacam-se:

(...)

d. estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação - como a exigência de posse de maquinário específico e o estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução de serviços -, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 8117/2011, Primeira Câmara) (grifo nosso).

Não resta dúvida que o prazo previsto no edital não é razoável, o que consequentemente acarreta vício de legalidade, tendo em vista a restrição na competitividade do certame.

Dessa forma, requer a alteração do item 7.1.3 do edital, para constar um prazo razoável e possível de cumprimento por parte dos licitantes que pretendem participar da licitação **O QUE SUGERE EM AO MENOS 15 DIAS ÚTEIS OU 25 DIAS CORRIDOS.**

3. DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a). Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE em relação aos ao item 7.1.3 ao qual oportuniza apenas 10 dias corridos para entrega do produto.

b). Requer, portanto, seja julgado procedente, retificando o edital para se fazer constar prazo de AO MENOS 30 DIAS ÚTEIS, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando assim a participação no certame licitatório.

Parauapebas, 22 de abril de 2025.

Termos em que, respeitosamente

Pede deferimento

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA VITORIA PINHEIRO BARBIERI
Data: 22/04/2025 13:29:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DOMINUS QUIMICA LTDA
CNPJ: 07.694.393/0001-20
Maria Vitória Pinheiro Barbieri
CPF: 067.706.169-20 RG: 14.617.297-0
Auxiliar de Licitação Jr.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.2025-CLC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2025-001SAAEP

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, por intermédio da Pregoeira devidamente designada pela Portaria nº 112/2025, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar reposta à **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 8.2025-001SAAEP, cujo objeto é Registro de preços para aquisição de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará, interposta pela empresa **DOMINUS QUIMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.694.393/0001-20, com sede na Rua Giacomo Stabile, nº 07, Bairro Parque Industrial, Jandaia do Sul - PR, CEP: 86.900-000, representada pela Sra. Maria Vitória Pinheiro Barbieri, nos termos que se segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Seção XXIII do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até o terceiro dia útil anterior à data designada para a abertura da sessão pública, fixada, no presente caso, para ocorrer no dia 30 de abril de 2025.

Nesse sentido, constata-se que a manifestação protocolada pela empresa impugnante em 22 de abril de 2025, por meio da plataforma eletrônica oficial (<https://licitanet.com.br/>), respeita o prazo estabelecido, razão pela qual resta tempestivamente admitida.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe registrar que a impugnação em comento foi subscrita pela Sra. Maria Vitória Pinheiro Barbieri, qualificada como “Auxiliar de Licitação Jr.”, sem que tenha sido apresentada qualquer documentação hábil que comprove a existência de poderes de representação outorgados pela empresa **DOMINUS QUIMICA LTDA**.

A ausência de instrumento de mandato ou qualquer documento societário que confira poderes à signatária pode comprometer a validade do requerimento, uma vez que a Administração Pública deve conhecer manifestações formuladas por quem detenha legitimidade para atuar em nome da pessoa jurídica interessada.

Todavia, por se tratar de vício que não compromete substancialmente o conteúdo da manifestação e, em respeito aos princípios da razoabilidade, da verdade material e do interesse público, entende-se que a ausência de comprovação de representação não impedirá, nesta oportunidade, a apreciação do mérito da impugnação.

Superada essa questão, passa-se à análise do ponto central da impugnação apresentada, que consiste na contestação ao prazo de entrega previsto no item 7.1.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a seguir transcrito:

“7.1.3. As entregas deverão ser realizadas em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento da Ordem de Compra ou Fornecimento, exceto para os itens Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50% e Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18%, que devem ser entregues com maior frequência, devido a impossibilidade de armazenar grandes volumes desses itens, por um longo período.”

Alega a impugnante, em apartada síntese, que o prazo de entrega dos produtos seria exíguo e de difícil cumprimento por empresas não sediadas nas proximidades do Município de Parauapebas, o que configuraria, em seu entender, restrição indevida à competitividade. Requer a impugnante, por conseguinte, a modificação do referido prazo para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, com a republicação do Edital e a designação de nova data de abertura da sessão pública.

Nesse contexto, importa destacar que as condições estabelecidas no Edital, especialmente no que diz respeito ao prazo e às condições de entrega, decorrem de planejamento prévio devidamente formalizado no Estudo Técnico Preliminar, o qual foi elaborado com base na necessidade real, imediata e contínua do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

Durante a fase preparatória do certame, os setores responsáveis pelo tratamento de água e esgoto enfatizaram a essencialidade do fornecimento regular e ágil dos produtos químicos licitados, frente à imprevisibilidade da demanda e à limitação de espaço para estocagem de grandes volumes desses produtos por longos períodos.

Outro aspecto abordado ainda na fase de planejamento como requisito essencial para a contratação, diz respeito à capacidade logística de atendimento da(s) futura(s) contratada(s). Na ocasião, a equipe técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar destacou a necessidade de que a solução adotada garantisse, de maneira inequívoca, a aptidão dos fornecedores, vislumbrando a continuidade da operação dos sistemas de tratamento. Isso inclui

a capacidade de cumprir rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos, prevenindo riscos de desabastecimento e consequentes paralisações.

Nesse cenário, a urgência e a regularidade na entrega dos produtos licitados é condição inafastável para o pleno exercício das atividades operacionais da Autarquia, não se tratando de cláusula restritiva, mas sim de exigência proporcional e justificada, ajustada às peculiaridades da contratação e aos riscos envolvidos na interrupção do fornecimento, abordada desde a fase preparatória da licitação.

Por outro norte, cumpre ressaltar que a atividade-fim do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas está diretamente relacionada à operação e manutenção dos sistemas públicos de água e esgoto, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.385/2009, sendo seu dever institucional garantir a prestação adequada e eficiente desses serviços fundamentais à saúde pública e ao meio ambiente.

Assim, o prazo sugerido pela impugnante de ao menos 30 (trinta) dias úteis compromete a tempestividade das atribuições legais da Autarquia, impondo a obrigação de aguardar um prazo excessivo para a entrega dos produtos de uso cotidiano e constante, principalmente considerando a finalidade a qual se destinam. Insta salientar que o valor estimado para os itens já inclui a logística necessária, sendo pressuposto contratual que a(s) futura(s) Contratada(s) possua(m) capacidade operacional para cumprir os prazos fixados no Edital.

Acrescenta-se que o prazo atualmente estipulado não representa novidade ou inovação no procedimento. A título de exemplo, o Pregão Eletrônico nº 004.23.PE.SAAEP adotou idêntico prazo de entrega e resultou na celebração de mais de 20 (vinte) contratos com empresas de diversos estados, como Pará, Maranhão e São Paulo. No mesmo sentido, o Pregão Eletrônico nº 002.2024.SAAEP manteve o mesmo prazo de entrega e, embora revogado por razões de conveniência e oportunidade, contou com a participação de 28 (vinte e oito) empresas, oriundas dos mais variados estados como Bahia, Pará, Piauí, Paraná, Minas Gerais, Amapá, Maranhão, São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso, Pernambuco e Espírito Santo, o que demonstra ampla competitividade e plena viabilidade logística para atendimento do prazo fixado.

Fica assim evidenciado que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas agiu com cautela, respaldo técnico e experiência operacional, adotando parâmetros condizentes com a realidade local e com as suas necessidades. Não há, portanto, qualquer indício de direcionamento, tampouco de restrição indevida à competição, nos termos vedados pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode perder de vista, ainda, que a escolha do prazo de entrega é ato discricionário do gestor público, tendo em vista que a Administração não pode ficar à mercê da vontade e

disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar ao interesse da coletividade, que possui supremacia sobre o particular.

Embora a impugnante invoque o princípio da ampla competitividade como fundamento de sua argumentação, é primordial pontuar que este deve ser interpretado em consonância com as necessidades específicas da Administração Pública. Logo, cabe à Administração, no exercício legítimo de sua discricionariedade, estabelecer critérios técnicos que assegurem não apenas a participação do maior número de interessados, mas sobretudo a obtenção de ofertas que atendam com precisão aos requisitos de eficiência, continuidade e tempestividade do serviço público relacionado, visando, com isso, obter a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, conforme disciplina o art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]”

No presente caso, a manutenção do prazo de entrega previsto no Edital revela-se imprescindível para garantir a adequada execução contratual e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas. A entrega tempestiva dos produtos impacta diretamente a operação dos sistemas de água e esgoto, não sendo possível admitir soluções que comprometam a regularidade e a eficácia da prestação. Assim, a prorrogação do prazo, conforme pleiteado, implicaria descumprimento das condições técnicas previamente definidas, tornando qualquer proposta nesse sentido materialmente desvantajosa, por não atender às reais necessidades da Autarquia.

Por fim, é importante consignar neste instrumento que foi solicitada manifestação da equipe técnica responsável pela elaboração da demanda e dos artefatos da fase preparatória do certame, a qual se posicionou no sentido da manutenção dos prazos de entrega previstos no Edital, reafirmando que a exigência decorre de critérios técnicos previamente avaliados, associados à rotina operacional da Autarquia e às limitações de armazenamento dos produtos, nos seguintes termos:

“Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que, conforme disposto no item 7. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, foram detalhados a forma, o prazo e as condições para a entrega dos produtos. O prazo de entrega estipulado foi definido com base no histórico de fornecimentos da autarquia,

em consonância com os procedimentos operacionais, de recebimento provisório e definitivo adotados pelo SAAEP.

Destacamos o item:

“7.1.3. As entregas deverão ser realizadas em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento da Ordem de Compra ou Fornecimento, exceto para os itens Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50% e Policloreto de Alumínio, teor de alumina a 18%, que devem ser entregues com maior frequência, devido à impossibilidade de armazenar grandes volumes desses itens por um longo período.”

Ressaltamos que o contrato contempla o fornecimento de 11 produtos distintos, utilizados em diferentes períodos do ano, sendo adotado um cronograma padronizado de entrega. Entretanto, situações imprevistas — como alterações climáticas, interrupções operacionais ou eventos de contaminação — podem eventualmente demandar antecipações ou postergações na utilização desses produtos. Tais necessidades são comunicadas com antecedência e ajustadas entre o fiscal do contrato e o preposto da empresa contratada.

Importante destacar que o SAAEP possui ampla experiência com fornecedores de diversas regiões do país, inclusive do sul e sudeste, como já ocorreu em ocasiões anteriores com empresas sediadas em Curitiba (PR), responsáveis pelo fornecimento de hipoclorito de cálcio no âmbito de contratos anteriores, cujas entregas foram realizadas rigorosamente dentro dos prazos estipulados.

Adicionalmente, informamos que o SAAEP não dispõe de espaço físico adequado para o armazenamento do quantitativo total dos produtos químicos licitados. A estrutura existente permite apenas a estocagem segura de volumes proporcionais à demanda de curto prazo, especialmente no caso de produtos com uso contínuo e que não suportam armazenamento prolongado. Essa limitação é um fator técnico relevante que reforça a necessidade de entregas fracionadas, dentro de prazos razoáveis e previamente definidos.

No que se refere aos prazos, estes foram definidos com foco na manutenção da regularidade dos serviços e na segurança do abastecimento, especialmente quanto aos produtos com características de uso contínuo e que apresentam restrições de armazenamento prolongado. Os itens Sulfato de Alumínio



Líquido Isento de Ferro a 50% e Policloreto de Alumínio, teor de alumina a 18%, por exemplo, demandam entregas mais frequentes, pois são utilizados diariamente e possuem propriedades químicas sensíveis, que podem ser alteradas por condições inadequadas de armazenamento, comprometendo a eficiência dos processos de tratamento de água.

Assim, considera-se razoável e tecnicamente justificável o prazo de até 10 (dez) dias corridos para a entrega dos produtos em geral, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra ou Fornecimento, bem como os prazos específicos para reposição dos itens citados: 04 (quatro) dias para o Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50% e 07 (sete) dias para o Policloreto de Alumínio, teor de alumina a 18%.

Portanto, entende-se que os prazos estabelecidos não configuram restrição à competitividade, sendo técnica e historicamente embasados, com vista à manutenção da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados por esta autarquia.”

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando:


- i. a tempestividade da impugnação apresentada;
- ii. a inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade no prazo de entrega estipulado no item 7.1.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, levado a efeito na fase de planejamento da contratação;
- iii. a natureza essencial e contínua do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas; e
- iv. o dever da Administração de assegurar a eficiência, a economicidade e a continuidade do serviço público.

Decide-se por **CONHECER** a impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos apresentados pela empresa **DOMINUS QUIMICA LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital e seus Anexos, inclusive no que se refere aos prazos de entrega estipulados.

Considerando, pois, que não há necessidade de alteração do Edital, permanece inalterada a data de abertura da sessão pública, conforme originalmente prevista.

Publique-se a presente decisão nos meios de comunicação oficial, para ciência da impugnante e dos demais interessados, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da Seção XXIII do Edital.

Parauapebas - PA, 24 de abril de 2025.


Paula Brasileiro Bezerra
Pregoeira
Port. SAAEP nº 112/2025